



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.622/2012
Data de autuação: 17/10/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício 3º PJTC 1423/2012 Ref. Procedimento Preparatório
nº 201201258566. Aumento de Consumo de Gás.
Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2013

RELATÓRIO

O presente Regulatório foi instaurado em decorrência do Ofício 3º PJTC 1423/2012¹ Ref. Procedimento Preparatório nº 201201258566, da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte de Niterói. Informa o Ofício que o Procedimento Preparatório “apura notícia de aumento de consumo de gás na Rua Otavio Carneiro, 33/1501, Icarai, e suposta ausência de direito à informação” e solicitou a esta Agência Reguladora que informasse:

- Se existe registro de autuação em face da empresa CEG, por questões envolvendo exagero de pressão em toda a área de atuação da empresa;
- Qual o valor máximo e mínimo de pressão na rede, antes do medidor;
- Se a substituição de gás de botijão por gás canalizado acarreta aumento de consumo.

A CAENE apresentou a Nota Técnica nº 002/2012² respondendo pormenorizadamente as indagações da Promotoria. Em complementação, a Ouvidoria da AGENERSA informa que efetuou pesquisa e não encontrou “nenhuma ocorrência que tratasse do assunto aumento de consumo a partir da troca do gás de botijão pelo gás natural”³, além da Ocorrência nº 532614, cujo endereço corresponde ao mesmo referido no Ofício objeto deste Processo.

¹ Fl. 02

² Fls. 07/08

³ Fl. 09



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.622/2012

Data 37 / 10 / 2012 Fls.: 18

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em 25 de outubro de 2012, através do Ofício nº 156/2012 Procuradoria/AGENERSA, foram respondidos os questionamentos do *Parquet*.

Já em 07 de janeiro de 2013, a Procuradoria desta Agência oficia o Ministério Público para obter informações sobre o andamento do Procedimento Preparatório. Em 14 de maio de 2013, mais uma vez a Promotoria requer informações a respeito de “registro de reclamação e algum procedimento administrativo em face da empresa pelos fatos referentes a aumento de consumo [de gás] em razão do aumento de pressão, no Estado do Rio de Janeiro”⁴

A Presidência reitera, através do Ofício 134/2013 PRESIDÊNCIA/AGENERSA, que a única ocorrência aberta neste sentido na Ouvidoria desta Agência é a de nº 532614 e ressalta que “foi aberto, no âmbito desta Autarquia, o Processo E-12/020.622/2012 com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da Concessionária CEG na reclamação em tela, o qual se encontra em trâmite para julgamento”⁵.

Mais uma vez, em 25 de julho de 2013⁶, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte de Niterói faz o mesmo questionamento que desta feita é respondido pelo Ofício 166/2013 PRESIDÊNCIA/AGENERSA⁷, reiterando os termos do ofício anterior.

Por intermédio da Resolução CODIR 388/2013 o Processo é distribuído a minha relatoria que através da assessoria deste gabinete o encaminha para Parecer da Procuradoria desta Agência que sugeri: “i) ciência da Concessionária CEG ao inteiro teor dos autos; ii) manifestação da CAENE, oportunizando-se, em seguida, nova manifestação da interessada; iii) retorno dos autos a esta Procuradoria”⁸

⁴ Fl. 25

⁵ Fl. 31

⁶ Fl. 33

⁷ Fl. 40

⁸ Fls. 42/43



PROCESSO Nº E-12/020.426/2010
17/10/2012
19

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Neste sentido, a CEG⁹ argumentou que “ao longo da citada reclamação, a Concessionária, por meio da Oficina de Garantia, apresentou todos os esclarecimentos pertinentes ao cliente e à Ouvidoria da AGENERSA, demonstrando que não houve qualquer irregularidade na cobrança do consumo do cliente”. Acrescentou que “realizou teste de estanqueidade nas instalações internas do cliente e encontrou vazamento menor que 1 litro/h”. E concluiu apontando que resta “evidente que a CEG adotou todas as providências cabíveis para esclarecer as questões que foram apontadas pelo cliente, tendo ficado provado nos autos (...) que a reclamação do cliente era improcedente”.

Em parecer CAENE assinalou que “compulsando os autos do presente processo pude verificar que o cliente fazia comparativo entre o custo de GLP antes utilizado e o custo de Gás Natural Canalizado”. Ressaltou, ainda, que na Nota Técnica nº 002/2012 já havia prestado esclarecimentos aos questionamentos técnicos apresentados pela Promotoria.

Cito, *in verbis*, os comentários técnicos apresentados pela CAENE:

“Todo aparelho de gás é preparado para consumir uma quantidade de energia quando em uso. Se considerarmos em questão de energia o consumo é mesmo, porém os usuários sempre fazem a comparação por volumes, o que provoca erro de interpretação, vejamos:

Poder calorífico do GN é de 9400 kcal, por metro cúbico l atm;

Poder calorífico do GLP é de 11.500 kcal por kg;

Ou seja, para se ter a mesma quantidade de kcal de um botijão de 13kg é necessário se ter 15 m³ de gás natural. Embora as duas quantidades de energia [produzidas] sejam a mesma para 13kg de GLP e 15,9 m³ de GN, os volumes são diferentes; Não bastasse isso, outro erro cometido na interpretação vem pelas tarifas de gás do GLP, que tem subsídio do Governo federal, e a do Gás Natural não. Como exemplo podemos verificar que atualmente um botijão de 13 kg está sendo comercializado

⁹ Fl. 55



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

no mercado por um preço médio de R\$ 42,00 (informação da ANP). Já a mesma quantidade de energia de um botijão de 13kg em gás natural corresponde a 15,9 m³, com um custo de R\$ 69,59.

Tal comparativa de custo leva à falsa impressão de que se está consumindo mais energia, quando na verdade a diferença está na tarifa do combustível."

Acrescentou ainda a CAENE que:

Assim, ratificamos e informamos que:

- i) A CEG fez a aferição do medidor, não tendo sido identificada nenhuma irregularidade no mesmo;*
- ii) A Concessionária confirmou a leitura realizada;*
- iii) Em 21/09/2012, a Concessionária realizou teste de estanqueidade nas instalações internas do cliente e encontrou vazamento menor que 1 litro/h, naquela ocasião. O mesmo relatou que faria o reparo junto a particular, tendo a Concessionária mantido o fornecimento de gás, de acordo com as normas técnicas vigentes;*
- iv) A fatura reclamada pelo cliente, na época, correspondia a 108 m³, atualmente as 3 (três) últimas faturas deste cliente correspondem aos seguintes consumos: setembro/2013 = 114m³; agosto/2013 = 112m³ e julho/2013 = 88m³. Ou seja, a fatura reclamada (setembro/2012) corresponde a média atual de consumo do cliente;*
- v) Na época, por mera liberalidade, a CEG refaturou a conta reclamada para 57m³ e, em que pese a média de consumo atual corresponder a da fatura reclamada na época, não foi registrada mais nenhuma reclamação por parte deste cliente referente ao seu consumo;*
- vi) Nesse meio tempo, não foi realizado mais nenhum procedimento pela Concessionária na residência desse cliente, estando o cliente em alta faturável"*



E-12/020-622/2012

17 30 2012 85



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

O Processo foi então encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para que apresentasse suas considerações. Em seu parecer¹⁰ o Órgão Jurídico ressalta que *“isto posto, atendidos os pressupostos de devido processo legal, entendemos estarem satisfeitos os questionamentos feitos pelo MP, pela experta CAENE, que responde satisfatoriamente ao assunto ali tratado, não havendo, in casu, descumprimento da Concessionária ao Contrato de Concessão”*.

Em sede de razões finais a Concessionária reiterou as manifestações feitas anteriormente.

É o relatório.



Luigi Troisi
Conselheiro Relator

¹⁰ Fls. 64 e 65



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.622/2012
Data de autuação: 17/10/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício 3º PJTC 1423/2012 Ref. Procedimento Preparatório
nº 201201258566. Aumento de Consumo de Gás.
Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2013

VOTO

Tendo em vista o Ofício 3º PJTC 1423/2012¹ Ref. Procedimento Preparatório nº 201201258566, da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte de Niterói, foi instaurado o presente Regulatório. Consta do Ofício que o Procedimento Preparatório “apura notícia de aumento de consumo de gás na Rua Otavio Carneiro, 33/1501, Icaraí, e suposta ausência de direito à informação”. Neste sentido, solicitou a esta Agência Reguladora que informasse:

- Se existe registro de autuação em face da empresa CEG, por questões envolvendo exagero de pressão em toda a área de atuação da empresa;
- Qual o valor máximo e mínimo de pressão na rede, antes do medidor;
- Se a substituição de gás de botijão por gás canalizado acarreta aumento de consumo.

Em Nota Técnica nº 002/2012² a CAENE apresentou respostas detalhadas às indagações da Promotoria. A Ouvidoria da AGENERSA acrescentou que efetuou pesquisa e, além da Ocorrência nº 532614, cujo endereço corresponde ao mesmo referido no Ofício objeto deste Processo, não encontrou “nenhuma ocorrência que tratasse do assunto aumento de consumo a partir da troca do gás de botijão pelo gás natural”³.

¹ Fl. 02

² Fls. 07/08

³ Fl. 09



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Os questionamentos feitos pela Promotoria foram respondidos em 25 de outubro de 2012, através do Ofício nº 156/2012 Procuradoria/AGENERSA.

A Procuradoria desta Agência oficiou o Ministério Público com vistas a obter informações sobre o andamento do Procedimento Preparatório em espeque.

Em 14 de maio de 2013, mais uma vez a Promotoria requereu informações a respeito de “registro de reclamação e algum procedimento administrativo em face da empresa pelos fatos referentes a aumento de consumo [de gás] em razão do aumento de pressão, no Estado do Rio de Janeiro”⁴. A esse respeito, a Presidência da AGENERSA reiterou, através do Ofício 134/2013 PRESIDÊNCIA/AGENERSA, que a única ocorrência aberta neste sentido na Ouvidoria desta Agência é a de nº 532614 e ressaltou que “foi aberto, no âmbito desta Autarquia, o Processo E-12/020.622/2012 com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da Concessionária CEG na reclamação em tela, o qual se encontra em trâmite para julgamento”⁵.

Em 25 de julho de 2013⁶, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte de Niterói faz o mesmo questionamento. Desta feita, foi respondido pelo Ofício 166/2013 PRESIDÊNCIA/AGENERSA⁷, reiterando os termos do ofício anterior.

Por intermédio da Resolução CODIR 388/2013 o Processo foi distribuído à relatoria deste gabinete que, ato contínuo o encaminhou para Parecer da Procuradoria desta Agência.

⁴ Fl. 25

⁵ Fl. 31

⁶ Fl. 33

⁷ Fl. 40



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

O Órgão Jurídico desta Agência sugeriu: “i) ciência da Concessionária CEG ao inteiro teor dos autos; ii) manifestação da CAENE, oportunizando-se, em seguida, nova manifestação da interessada; iii) retorno dos autos a esta Procuradoria”⁸

Através DIJUR-E-1767/13⁹ a CEG ressaltou que “ao longo da citada reclamação, a Concessionária, por meio da Oficina de Garantia, apresentou todos os esclarecimentos pertinentes ao cliente e à Ouvidoria da AGENERSA, demonstrando que não houve qualquer irregularidade na cobrança do consumo do cliente”. Acrescentou que “realizou teste de estanqueidade nas instalações internas do cliente e encontrou vazamento menor que 1 litro/h”. E concluiu apontando que resta “evidente que a CEG adotou todas as providências cabíveis para esclarecer as questões que foram apontadas pelo cliente, tendo ficado provado nos autos (...) que a reclamação do cliente era improcedente”.

O Processo foi, então, encaminhado à CAENE. Em parecer detalhado apontou que “compulsando os autos do presente processo pude verificar que o cliente fazia comparativo entre o custo de GLP antes utilizado e o custo de Gás Natural Canalizado”. Acrescentou que na Nota Técnica nº 002/2012 já havia esclarecido os questionamentos técnicos apresentados pela Promotoria.

Cumpre destacar os comentários técnicos tecidos pela CAENE no que diz respeito à questão da possibilidade de a substituição de gás de botijão pelo gás canalizado acarretar aumento no consumo:

“Todo aparelho de gás é preparado para consumir uma quantidade de energia quando em uso. Se considerarmos em questão de energia o consumo é mesmo, porém os

⁸ Fls. 42/43

⁹ Fl. 55



Processo nº E-12/020.622/2012
17 10 2012 85
100

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

usuários sempre fazem a comparação por volumes, o que provoca erro de interpretação, vejamos:

Poder calorífico do GN é de 9400 kcal, por metro cúbico l atm;

Poder calorífico do GLP é de 11.500 kcal por kg;

Ou seja, para se ter a mesma quantidade de kcal de um botijão de 13kg é necessário se ter 15 m³ de gás natural. Embora as duas quantidades de energia [produzidas] sejam a mesma para 13kg de GLP e 15,9 m³ de GN, os volumes são diferentes; Não bastasse isso, outro erro cometido na interpretação vem pelas tarifas de gás do GLP, que tem subsídio do Governo federal, e a do Gás Natural não. Como exemplo podemos verificar que atualmente um botijão de 13 kg está sendo comercializado no mercado por um preço médio de R\$ 42,00 (informação da ANP). Já a mesma quantidade de energia de um botijão de 13kg em gás natural corresponde a 15,9 m³, com um custo de R\$ 69,59.

Tal comparativa de custo leva à falsa impressão de que se está consumindo mais energia, quando na verdade a diferença está na tarifa do combustível."

Neste sentido, cumpre ressaltar que tanto o GLP quanto o Gás Natural recebem subsídio. Entretanto, este último recebe um percentual eventual e menos impactante na tarifa.

Acrescentou ainda a CAENE que:

Assim, ratificamos e informamos que:

- i) A CEG fez a aferição do medidor, não tendo sido identificada nenhuma irregularidade no mesmo;*
- ii) A Concessionária confirmou a leitura realizada;*



Processo nº E-12/020.622/2012
17 10 2012 86
62

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- iii) Em 21/09/2012, a Concessionária realizou teste de estanqueidade nas instalações internas do cliente e encontrou vazamento menor que 1 litro/h, naquela ocasião. O mesmo relatou que faria o reparo junto a particular, tendo a Concessionária mantido o fornecimento de gás, de acordo com as normas técnicas vigentes;
- iv) A fatura reclamada pelo cliente, na época, correspondia a 108 m³, atualmente as 3 (três) últimas faturas deste cliente correspondem aos seguintes consumos: setembro/2013 = 114m³; agosto/2013 = 112m³ e julho/2013 = 88m³. Ou seja, a fatura reclamada (setembro/2012) corresponde a média atual de consumo do cliente;
- v) Na época, por mera liberalidade, a CEG refaturou a conta reclamada para 57m³ e, em que pese a média de consumo atual corresponder a da fatura reclamada na época, não foi registrada mais nenhuma reclamação por parte deste cliente referente ao seu consumo;
- vi) Nesse meio tempo, não foi realizado mais nenhum procedimento pela Concessionária na residência desse cliente, estando o cliente em alta faturável.

Dessa maneira, evidente que a CEG adotou todas as providências cabíveis para esclarecer as questões que foram apontadas pelo cliente, tendo ficado evidenciado e provado nos autos, por meio das informações supracitadas, que a reclamação do cliente era improcedente e que a Concessionária agiu em conformidade com os princípios que regem o serviço público adequado.

Sendo o que havia para o momento, requeremos que seja o processo em tela arquivado, diante da constatada ausência de infração ao Instrumento Concessivo.”

O Processo foi então encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para que apresentasse suas considerações. Em seu parecer¹⁰ o Órgão Jurídico ressalta que “isto posto, atendidos os

¹⁰ Fls. 64 e 65



E-12/020.622/2012

51 50 2012 84

100

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

pressupostos de devido processo legal, entendemos estarem satisfeitos os questionamentos feitos pelo MP, pela experta CAENE, que responde satisfatoriamente ao assunto ali tratado, não havendo, in casu, descumprimento da Concessionária ao Contrato de Concessão”.

Em sede de razões finais a Concessionária reiterou as manifestações feitas anteriormente.

Isto posto e tendo em vista os pareceres técnicos da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar que, no presente Processo não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG;
- Determinar que a SECEX, no prazo de 5 dias, envie Ofício à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte de Niterói comunicando a decisão do CODIR, acompanhado de cópia de inteiro teor dos presente autos.

É o voto.



Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.622, 2012
Data 17, 10, 12 p.m. 88
Rubrica: [assinatura]

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1872
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OFÍCIO 3º PJTC 1423/2012 REF.
PROCEDIEMENTO PREPARATÓRIO Nº 201201258566.
AUMENTO DE CONSUMO DE GÁS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.622/2012, por unanimidade,

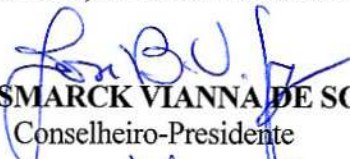
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no presente Processo não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, no prazo de 5 dias, envie Ofício à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte de Niterói comunicando a decisão do CODIR, acompanhado de cópia de inteiro teor dos presente autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro